Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2322
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0081601-20.2023.8.19.0001

Embargante: JOSÉ RICARDO GOMES SIMÕES
Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, de votos, negou provimento ao recurso defensivo e manteve a decisão de pronúncia, determinando o julgamento dos acusados pelo Tribunal do Júri. 2. O embargante alegou omissão, obscuridade e contradição no acórdão, sustentando ausência de identificação dos elementos judicializados que fundamentam a participação na empreitada criminosa, ausência de enfrentamento da tese de violação ao art. 155 do CPP, ausência de enfrentamento da tese de litispendência e da unidade fática entre os processos, ausência de justa causa para a imputação do crime de ocultação de cadáver e ausência de fundamentação individualizada das qualificadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta omissão, obscuridade ou contradição apta a justificar o acolhimento dos embargos de declaração; e (ii) saber se as teses defensivas foram enfrentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado enfrentou as questões relevantes, apresentando fundamentação clara e suficiente quanto à materialidade, indícios de autoria, conexão entre os processos, justa causa para a imputação dos delitos e manutenção das qualificadoras. 5. Não há obrigatoriedade de enfrentamento exaustivo de todas as teses apresentadas pelas partes, bastando que sejam analisadas as juridicamente relevantes para a formação do convencimento. 6. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário juízo de certeza, conforme art. 413 do CPP. 7. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedentes, devendo o mérito ser apreciado pelo Tribunal do Júri. 8. Não se verifica afronta ao art. 155 do CPP, pois a decisão de pronúncia foi fundamentada em provas e elementos

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 26/03/2026 16:49:35
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

corroborados por depoimentos em juízo. 9. Não há litispendência, pois os processos tratam de vítimas distintas. 10. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O acórdão embargado apresenta fundamentação clara e suficiente, não havendo omissão, obscuridade ou contradição apta a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. 2. As teses defensivas relativas à autoria, materialidade, litispendência, justa causa e qualificadoras foram devidamente enfrentadas, sendo o mérito das alegações matéria a ser apreciada pelo Tribunal do Júri."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 413, 420, 619, 155; CP, arts. 121, § 2º, I, IV e VIII, 211, 29; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2522977/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 23/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 1997474/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 30/06/2023; STJ, EDcl no MS 11039/DF, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Terceira Seção, DJ 18.03.2008; STJ, EDcl no REsp 708700/AC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 17.03.2008; STJ, EDcl no AgRg no REsp 884860/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10.03.2008.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 081601-20. 2023.8.19.0001, em que figura, como Embargante JOSÉ RICARDO GOMES SIMÕES.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Ricardo Gomes Simões, através de seu defensor constituído, alegando possuir a decisão combatida, vício de omissão, obscuridade e contradição.

Buscam os presentes Embargos de Declaração dar combate ao Acórdão proferido em autos de RSE nº 081601-20. 2023.8.19.0001, que, por unanimidade de votos, na Sessão de Julgamento realizada no dia 05 de março de 2026, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a decisão de pronúncia.

Alega o embargante, em síntese, a ausência de identificação dos elementos judicializados que sustentam a participação do embargante na empreitada criminosa, assim como, sustenta ausência de enfrentamento da tese de violação ao art. 155 do CPP, ausência de enfrentamento da tese de litispendência e da unidade fática entre os dois processos, ausência de justa causa para a imputação do crime de ocultação de cadáver, além de ausência de fundamentação individualizada das qualificadoras.

Requer, assim, o embargante o conhecimento do presente recurso pelo que alega, omissão, obscuridade e contradição no Acórdão, notadamente sob o fundamento de ausência de prova da autoria da prática do crime doloso contra a vida e conexo.

O feito foi regularmente processado pela Secretaria da Câmara Criminal.

É o relatório sucinto. Passo ao Voto.

Voto

Razão não lhe assiste, pois a leitura atenta dos aclaratórios evidencia que a defesa pretende tão somente a rediscussão de matéria decidida em desfavor do embargante, eis que o r. Acórdão objurgado enfrentou a questão, apresentando a devida fundamentação.

Ora, os Embargos de Declaração, não obstante se revelem tempestivos e justificando o seu conhecimento, não podem ser acolhidos, eis que, inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, de modo a justificar a sua interposição.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, *"os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão"*. (Código de Processo Penal Comentado, 2020, p. 1962).

Equivoca-se a combativa Defesa, porquanto, diante do exame dos fundamentos do v. Acórdão embargado positiva que se tornam desnecessários maiores esclarecimentos, não havendo justificativa plausível para a interposição dos presentes declaratórios, eis que, estão justificados de forma clara e objetiva os motivos que levaram ao desprovimento do recurso defensivo, em confronto com os interesses, do ora embargante.

Com efeito, a tese defensiva que pretende a despronúncia, já foi devidamente enfrentada, assim como as demais questões suscitadas.

No acórdão embargado, verifica-se que o voto deste Relator enfrentou a matéria, apontando as razões para manter incólume a sentença de pronúncia prolatada pelo Juízo sentenciante.

Os Tribunais Superiores, notadamente o S.T.F. e o S.T.J., por sua reiterada jurisprudência, já consolidaram a orientação de que não há obrigatoriedade de enfrentamento pelo julgador, em suas decisões, de todas as questões/teses, ainda que apresentadas, tempestiva e expressamente, pelas partes, bastando que o Juiz ou os órgãos do Tribunal exponham as razões de seu convencimento, apenas quanto àquelas que julgarem necessárias, para a fundamentação suficiente exigida pela Constituição da República, fundados em elementos concretos extraídos dos autos.

Relativamente à insurgência do embargante quanto à participação na ação criminosa praticada em desfavor da vítima, se extrai pelo acervo probatório a materialidade, assim como indícios

suficientes de autoria em especial pela RO, laudo de exame em local de encontro de cadáver, laudo de exame de necropsia e recognição visuográfica de local de crime, que comprovam a morte violenta de Alexsandro José da Silva, bem como pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarações em sede policial, somadas as demais provas coligidas aos autos.

Ora, conforme cediço, a sentença de pronúncia não deve e não pode se profundar no exame da prova carreada ao feito, não se exigindo para a pronúncia a mesma certeza que é necessária para a prolação de um decreto condenatório. Isto ocorre porque o Juiz natural da causa é o Tribunal do Júri, a quem caberá adotar uma das teses constantes dos autos.

Logo, as questões relacionadas à valoração de provas deverão ser esmiuçadas noutra oportunidade, cuja apreciação e julgamento são de competência do Conselho de Sentença, não podendo ser objetos de apreciação na fase de pronúncia, considerando-se que a teor do artigo 413 do Código de Processo Penal, cabe ao juiz tão somente a fundamentação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação, o que restou evidenciado diante dos elementos probatórios carreado aos autos.

Ao contrário do que suscita a nobre defesa, não se tem evidenciado ou até mesmo verificado na decisão colegiada a subsistência de ponto omisso, capaz de revelar a concretude de sua correção, ou contradição ou obscuridade hábil a ensejar a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Na oportunidade, reproduzo abaixo a motivação contida no Acórdão guerreado, conforme abaixo: (e-doc. 002254):

Voto

Conheço dos recursos, uma vez que adequados e tempestivos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelas Defesas contra a decisão de pronúncia exarada pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que pronunciou os requerentes, GEORGE GARCIA DE SOUZA ALCOVIAS na prática do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VIII e art. 211 (n/f do art. 29), todos do Código Penal, e JOSÉ RICARDO GOMES SIMÕES e RAFAEL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DO NASCIMENTO DUTRA, nas condutas do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VIII (n/f do art. 29) e art. 211 (n/f do art. 29), todos do Código Penal a fim de que sejam levados a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Narra a referida denúncia que: (e-doc. 0005)

> *"(...) 1) Na manhã de 19 de novembro de 2022, por volta de 10h30min, na Rua Pedro Borges, altura do nº 48, Comunidade do Guarda, no bairro de Inhaúma, nesta cidade, indivíduos não identificados, de forma livre consciente, com inequívoca vontade de matar, em perfeita comunhão de ações e desígnios com outras pessoas ainda não identificadas e com os denunciados, em atividade típica de grupo de extermínio, efetuaram vários disparos de arma de fogo contra Alexsandro José da Silva.*
> *As lesões corporais sofridas por Alexsandro, por sua natureza e sede foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de necropsia acostado aos autos (anexo 26).*
>
> *Consta nos autos do inquérito policial que o denunciado GEORGE GARCIA tomou parte na elaboração e implementou dispendioso e minucioso plano de delito, preparado com mais de 01 (um) mês de antecedência, em que ele próprio alugou imóvel residencial no segundo andar de prédio situado na Rua Pedro Borges e instalou câmera de monitoramento para observação da rotina de Marquinho Catiri, ora líder da milícia que dominava aquela localidade e cuja vítima Alexsander, conhecido como "Sandrinho", integrava a equipe de segurança. O estratagema foi decisivo para o extermínio da vítima porque serviu de base para esconderijo dos seus algozes e seu armamento de guerra, composto por fuzis e granadas-de-mão.*
>
> *As investigações policiais lograram também demonstrar que o denunciado JOSÉ RICARDO dolosamente, sob as ordens do mandante ainda não identificado, com amplo e total domínio dos fatos, concorreu para a empreitada criminosa, pagando aluguel do imóvel usado pelo grupo titular, por meio de transferência via PIX (Banco Santander, agência 0226, conta 1046010-2).*
>
> *Enquanto o denunciado RAFAEL teve a função de acobertar os denunciados após os fatos, inclusive organizando a fuga do denunciado GEORGE para a Estado de São Paulo, concorrendo com a empreitada criminosa.*
>
> *A vítima Alexsandro estava em via pública, realizando a segurança de "Marquinhos", quando este saiu da academia, oportunidade em que o denunciado GEORGE GARCIA e outros indivíduos não identificados encapuzados dispararam na direção de ambos no curtíssimo trajeto entre*

o mencionado estabelecimento e o veículo blindado (auto Mitsubishi L200 Triton, placa FPP 3D64).

Nessa ocasião, ainda, quando a vítima já estava caída no chão e a fim de se certificar de sua morte, o denunciado GEORGE GARCIA disparou contra sua cabeça.

Além dos executores, outros comparsas também concorreram para o homicídio, permanecendo em veículos de placas não anotadas e utilizados na fuga do grupo criminoso.

1.1) O crime foi praticado por motivo torpe, eis que impulsionado pelo abjeto sentimento de ganância, mediante promessa de recompensas.

1.2) O crime foi praticado por emboscada, eis que a vítima estava sendo aguardada de forma oculta, impossibilitando, assim, qualquer chance de defesa.

1.3) O delito foi cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito, conforme laudos periciais anexados aos autos (anexo 30).

2) Após o homicídio acima narrado, nas mesmas condições de lugar, nesta Comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de desígnios com outros indivíduos, ocultaram o cadáver da vítima.

Restou apurado que, previamente ajustados com os denunciados, após executarem a vítima, indivíduos não identificados colocaram seu cadáver no interior do banco traseiro do veículo Toyota Hilux, placa KRN 3184, e o abandonaram na Rua Feliciano Aguiar, altura nº 58, bairro de Maria das Graças, nesta cidade.

Assim agindo, o denunciado GEORGE GARCIA DE SOUZA ALCOVIAS praticou a conduta esculpida nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e VIII art. 211 (na forma do art. 29), todos do Código Penal; e os denunciados JOSÉ RICARDO GOMES SIMÕES e RAFAEL DO NASCIMENTO DUTRA, atuando como partícipe, praticaram as condutas esculpidas nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e VIII (na forma do art. 29) e art. 211 (na forma do art. 29), todos do Código Penal. (...)"

Houve decisão de pronúncia para que os pronunciados se submetam ao Júri Popular, conforme se pode verificar da parte dispositiva abaixo reproduzida, e-doc.2041:

" (...) "Diante do exposto, julgo admissível a pretensão punitiva estatal e PRONUNCIO GEORGE GARCIA DE SOUZA ALCOVIAS na prática do art. 121,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

§ 2º, incisos I, IV e VIII e art. 211 (na forma do art. 29), todos do Código Penal, e JOSÉ RICARDO GOMES SIMÕES e RAFAEL DO NASCIMENTO DUTRA, nas condutas do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VIII (na forma do art. 29) e art. 211 (na forma do art. 29), todos do Código Penal a fim de que sejam levados a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Determino que os acusados sejam intimados da presente decisão na forma do artigo 420, inciso I, do Código de Processo Penal.

Mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, pois permanecem inalterados os motivos ensejadores da custódia cautelar." (...) ".

A denúncia foi recebida em 13/07/2023 – e-doc. 530

Excesso de linguagem:

Da simples leitura do artigo 413, do Código de Processo Penal, verifica-se que o dispositivo permite concluir que é exigido ao Magistrado que, no cotejo da prova, encontre elementos suficientes da autoria delitiva para a pronúncia, sem que tanto implique juízo de valor.

A fórmula legal vem em favor da defesa, não permitindo a pronúncia com qualquer indício, sendo necessários indicativos suficientes da autoria delitiva.

Compulsando os autos, tem-se a decisão, do Magistrado, que assim fundamentou a decisão de pronúncia para submeter os recorrentes, ao Júri Popular, conforme e-doc. 02041, que assim fundamentou:

" (...) ***PASSA-SE À DECISÃO.***

Preliminarmente, em relação ao requerimento de reconhecimento da inépcia da denúncia, formulado pela defesa de Rafael Dutra, consistente no fato de que não consta a descrição na peça inicial de como o acusado teria concorrido para o homicídio ou ocultação do cadáver, convém esclarecer que, da leitura da peça inaugural, se verifica que inexiste qualquer imputação genérica, mas, sim, a descrição suficientemente detalhada das condutas atribuídas aos réus, razão pelo qual a denúncia se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

Conforme se observa da denúncia, o denunciado Rafael se encontra incurso na forma do art. 29 do Código Penal e há atribuição objetiva de qual teria sido sua participação na empreitada criminosa, razão pela qual responde pela pena cominada ao crime, conforme teoria da pena unitária.

Observa-se, assim, a presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual se impõe o afastamento da arguição de inépcia da denúncia.

Em relação ao argumento de nulidade da decisão proferida nos autos 301765-56.2022.8.19.0001, que deferiu o compartilhamento da prova produzida com os inquéritos 057-07665/2022, 034-13731/2022, 901-00876/2022 e 901-01046/2022, impossível analisar nestes autos decisão proferida em outro processo, no qual a parte sequer consta da relação processual.

A defesa de José Ricardo, ainda que não tenha especificado a arguição de preliminares de forma clara, em página 2013 narrou que parte da prova se baseava em elementos colhidos em outros procedimentos e afirmou que tais provas teriam ingressado nos autos sem que a Defesa tivesse tido a oportunidade de questioná-los.

Ora, ainda que não seja possível compreender a quais documentos se refere a defesa por ausência de especificação, todas as etapas processuais foram regularmente observadas, com ciência às partes do acrescido, as quais deveriam se manifestar quando cientes da prática do ato.

Embora não haja um prazo legal fixo, a manifestação deve ocorrer o mais rápido possível, dentro dos prazos processuais gerais, o que não foi feito.

Ressalte-se que, mesmo em sede de memoriais, a defesa se limitou a arguir genericamente, sem apontar as irregularidades que teriam afrontado os princípios constitucionais.

No entanto, resta cristalino que foi garantido às partes o direito de se manifestar e reagir a atos e fatos processuais relevantes, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto ao argumento da defesa de George, em pág. 2020, de quebra de cadeia de custódia, oportunidade em que afirmou que "a cadeia de custódia dos vestígios arrecadados no local dos fatos foi violada (...) O relatório policial dá conta de que munições e outros objetos foram coletados sem o devido acondicionamento e encaminhamento para a Central de Custódia, além de não haver registros formais de todos os responsáveis pela guarda desses elementos ao longo do processo investigativo...", cumpre registrar que, ao contrário do afirmado pela defesa, em pág. 100 do relatório consta o seguinte:

"Diversos estojos foram arrecadados em, pelo menos, dois pontos distintos do referido imóvel, ambos com ampla visualização para o local em que a vítima foi atingida. O local foi preservado e periciado pela equipe

técnica da DHC.O Perito criminal compareceu ao imóvel e arrecadou 58 estojos de fuzil, deflagrados, sendo 21 estojos de calibre 762 x 51 e 37 estojos de calibre 762 x 39, além de fragmentos, conforme auto de apreensão n° 112626-1901/2022. O referido material foi periciado pelo setor de balística da DHC e os laudos foram juntados ao procedimento".

Já nos laudos consta o seguinte:
"Acompanhando a Requisição de Exame Pericial juntamente com a Ficha de acompanhamento de Vestígio (FAV), de modo a assegurar a Cadeia de Custódia segundo as normas preconizadas, a Perita signatária recebeu em embalagem plástica oficial da PCERJ, transparente e incolor, fechada com lacre de plástico de cor vermelha (o qual encontra-se embutido na referida embalagem e apresenta sistema de fechamento por pinos) de numeração: 00000476433 (correspondente ao da FAV), 02 (duas) munições percutidas e não-deflagradas. Findo o exame, o material periciado foi acondicionado em uma nova embalagem, apresentando as mesmas características da anterior, com um novo lacre de numeração: 00000477399, resultando nos dados técnicos abaixo relatados..."

Observa-se, assim, que foram adotados os procedimentos adequados e, inclusive, há menção em todos os laudos dos lacres e informação de acompanhamento das FAVs, razão pela qual inexiste indício de quebra de cadeia de custódia.

Portanto, rejeito as preliminares arguidas pelas partes.

A materialidade dos delitos imputados restou comprovada pelo RO, laudo de exame em local de encontro de cadáver, seq. 49/57, laudo de exame de necropsia, em seq. 58/61 e recognição visuográfica de local de crime, seq. 62/78, que comprovam a morte violenta de Alexsandro José da Silva.

Em relação à autoria, em juízo, a testemunha Alexandre, delegado de polícia, narrou que conhecia as vítimas de uma investigação da DRACO sobre atividades de milícias e extorsões de motoristas de transporte alternativo na zona oeste do Rio.

Relatou que a vítima Marquinhos Catiri era articulada e foi identificada como liderança de organização criminosa com domínio de diversas áreas. Já a vítima Alexsandro foi identificada como líder de comunidade e envolvimento com milícia.

Esclareceu que, no início de 2022, tomou conhecimento pela Polícia Federal de que a vítima Catiri havia se associado ao contraventor Bernardo Bello, indivíduo que teria assumido parte da região que seria da família Garcia na atividade de "jogo do bicho".

A testemunha informou que teve ciência do homicídio de Catiri antes mesmo de a delegacia ser acionada, pois esse teriam sido "fora do comum". Esclareceu que o corpo de Alexsandro somente foi encontrado no dia seguinte, ocasião em que associou os homicídios.

Alexandre narrou que foram realizadas as diligências no local, com identificação do imóvel utilizado para plataforma dos atiradores.
Relatou que identificaram o acusado George como locatário do imóvel, ocasião em que requereram a decretação de sua prisão temporária e medidas cautelares de quebra de sigilo e interceptação. Durante as investigações, teria sido constatada a participação de George, o qual havia se evadido com a namorada para São Paulo.

A testemunha confirmou que Yasmin, namorada de George, disse que teria sido ameaçada pelo réu para que não contasse o que sabia sobre os fatos. Contudo, essa teria sido convencida por seu pai e contou que George teria assumido ter efetuado os disparos contra a vítima "Sandrinho".

O delegado narrou que foram aproximadamente 10 participantes da ação, mas nem todos os indivíduos foram identificados, além de os homicídios terem sido relacionados à disputa entre organizações criminosas voltada para o jogo do bicho e comércio ilegal de cigarros.

Acrescentou que foram identificados outros homicídios praticados com as mesmas armas de fogo, os quais se encontravam em investigação, todos relacionados ao comércio de cigarros e guerra da contravenção.

Alexandre relatou que os homicídios foram orquestrados há pelo menos um ano, período no qual George residiu na comunidade onde os fatos ocorreram. Foi apurado, ainda, que George mantinha contato com os corréus Rafael Dutra e José Ricardo, com diálogos interceptados com autorização judicial, no qual narram a intenção do "patrão" de mandá-lo para o Paraguai.

Outro fato ressaltado pela testemunha foram fotos obtidas na quebra do sigilo telefônico de José Ricardo, com o sobrevoo de um drone poucos dias antes do crime, no exato local em que esse teria ocorrido.

Relatou que a identificação de Rafael Dutra teria sido pelas conversas obtidas com as quebras, além da perícia de voz que confirmou que seria o acusado o interlocutor das gravações.

Acrescentou que, antes do crime, os réus reuniram suas esposas em Duque de Caxias, local para o qual retornaram após a execução, e afirmou que George teria ido com sua namorada para São Paulo no dia seguinte.

O delegado relatou as diversas diligências realizadas, como a busca e apreensão residencial, extração de dados brutos telemáticos, além de perícia em aparelhos telefônicos. Em resumo, narrou que teria sido constatado o monitoramento de diversas pessoas e foi delineada a relação do acusado José Ricardo com uma organização criminosa de Duque de Caxias, voltada ao contrabando de cigarros, a qual teria assumido os pontos de contravenção em Vila Isabel, região dominada por Bernardo Bello.

Esclareceu que a apreensão do material com José Ricardo teria sido em março de 2023 e, em abril de 2023, teria se iniciado confronto armado na região entre os personagens Adilsinho e Bernardo Bello, o que teria sido relatado por Cabral.

Acrescentou que as armas utilizadas no homicídio de Catiri também teriam sido utilizadas na tentativa de homicídio de Luiz Cabral e no homicídio de Fernando, todos relacionados ao contraventor Bernardo Bello.

O delegado informou que foram realizadas diligências no local que identificaram que na casa havia cápsulas de pelo menos 5 tipos de armas, além de granadas. Relatou, ainda, que foi feito um "rap" com os vulgos dos participantes da execução, dentre os quais "Sem Alma". Acrescentou que há indícios de participação de Rafael Dutra no monitoramento anterior da vítima, além de conversas posteriores que indicam que Rafael Dutra fazia parte da organização criminosa. Relatou, ainda, que no depósito de bebidas do acusado foram encontradas diversas munições, as quais seriam desviadas, e que lotes de munições encontradas com Rafael Dutra foram associadas a outros homicídios.

Por fim, ressaltou que o contato de Rafael Dutra constava nos telefones de George e José Ricardo.

A testemunha Araceli, policial civil lotada na DH da Capital, informou que fazia parte do grupo de investigação complementar e, devido à complexidade dos fatos, prestou apoio nas diligências.

Relatou que a vítima Catiri era conhecida como líder da milícia da região onde os fatos ocorreram, o qual havia se aliado ao contraventor Bernardo Bello há cerca de um ano e estaria dominando pontos de contravenção.

A testemunha informou que a dinâmica do crime foi complexa, pois conseguiram infiltrar homens armados dentro da área dominada pela vítima. Ressaltou que o veículo da vítima era blindado, razão pela qual utilizaram a "janela" entre a academia e o carro para realizarem a execução. Em relação à Sandrinho, disse que esse fazia a segurança de

Catiri, o qual teria sido alvejado no mesmo contexto, mas acredita que esse tenha sido socorrido e deixado dentro de um veículo em outro local.

Araceli relatou que na residência utilizada pelos atiradores foram localizados cerca de 60 estojos. Acrescentou que foram utilizadas granadas, mas ressaltou que a maioria dos estojos deixados nas vias públicas foram recolhidos antes da chegada da polícia.

Em relação ao imóvel utilizado pelos atiradores, disse que esse foi indicado pelos moradores e que o proprietário forneceu a identificação do indivíduo que teria alugado. Diante disso, a investigação teria partido para a pessoa do locatário, a fim de esclarecer como os homens armados teriam ingressado na residência e o motivo pelo qual esse teria desaparecido após o crime.

Pelos comprovantes de pagamento do aluguel, foram identificados os réus George e Jorge Ricardo e, após diligências, foi identificada a relação entre os réus, sendo José Ricardo hierarquicamente superior, com transferência de dinheiro e pagamento de recompensa financeira pelo crime.

A testemunha relatou que houve quebra de dados de aparelho apreendido e de quebra telemática das contas dos réus, autorizadas pelo juízo. Araceli afirmou que que George teria relatado que o dinheiro recebido era oriundo da venda de um imóvel, mas as demais testemunhas informaram que desconheciam a venda.

Em relação a José Ricardo, a testemunha disse que foi delineado que esse era responsável pelo monitoramento e funcionava como uma ponte entre George e o "patrão".
Por fim, contou que a origem do dinheiro havia sido relatada nas conversas interceptadas em que se referiam ao "prêmio".

Em seu segundo depoimento, após a reunião dos processos, Araceli declarou que "Sandrinho" era homem de confiança de Catiri e teria sido morto no mesmo contexto. Contudo, não foi esclarecido o motivo pelo qual esse teria sido removido do local.

Araceli disse que há indícios de participação direta na execução de George e "Sem Alma", além de confirmar que Yasmin afirmou que George teria desferido disparo no rosto de "Sandrinho".

A testemunha reafirmou que foram obtidas conversas com a quebra dos dados telemáticos que vinculam "Sem Alma" e "Dutra" aos homicídios e confirmou que confrontos balísticos confirmaram a utilização das mesmas armas em diversos homicídios.

Reafirmou que a motivação dos homicídios estaria vinculada à venda de cigarros e contravenção, o que a mídia nomeou como guerra do jogo do bicho e formação de nova cúpula. Narrou que foi apurado que Catiri havia arrendado uma área de Bernardo Bello, o que teria desagradado o grupo rival.

A testemunha ressaltou que há áudios que demonstram que Rafael Dutra supervisionava o monitoramento feito por drone e, inclusive, foi feito exame pericial de confronto de voz, com comprovação de que se tratava da voz de Rafael Dutra. Esclareceu que os áudios de Rafael Dutra encaminhados ao grupo de policiais do 15 BPM foram utilizados para confronto de voz e confirmou a constatação de conversas de Rafael Dutra com José Ricardo para proporcionar a fuga de George para o Paraguai.

Por fim, ressaltou que a organização criminosa estaria sendo investigada em outro procedimento.

A testemunha Marco Antônio, pai de Yasmin, disse que sua filha se relacionava com George, o qual morou em vários locais da comunidade até conseguir alugar o ponto estratégico. Relatou que a milícia estava no local há mais de 13 anos e que Catiri foi o segundo responsável pela comunidade da Guarda.

A testemunha disse que não mantinha bom relacionamento com a filha e que somente foi apresentado ao acusado George após dez meses de relacionamento, ocasião em que foi procurado por sua filha para permitir sua ida para São Paulo. Esclareceu que não sabia a profissão de George, mas como sua filha tinha dito que esse era corretor de imóveis e que teria sido promovido para São Paulo, disse que permitiria a mudança.

Marco Antônio relatou que desconhecia como o acusado tratava sua filha, bem como detalhes do relacionamento. Contudo, soube que George teria comparecido armado em um evento na casa de familiares, oportunidade em que teria agredido sua filha.

Segundo a testemunha, George estava à procura de alguém da comunidade para poder ficar no local sem chamar a atenção, motivo pelo qual acredita que sua filha teria sido usada. Acrescentou ter sabido que o acusado teria levado Yasmin para a residência de José Ricardo em Caxias no dia anterior ao crime e infiltrado outros indivíduos que executaram o crime.

A testemunha disse que, após o crime, foi contactado por milicianos, os quais falaram que encontraram vestígios de que George e Yasmin estariam envolvidos na morte da vítima, os quais afirmaram que muitos disparos teriam sido feitos da residência do casal.

Segundo a testemunha, os milicianos teriam afirmado que havia cerca de 15 pessoas na casa, todas com armamento de guerra. No primeiro momento, a testemunha negou ao miliciano o envolvimento do réu e de sua filha e falou que conversava com esses a todo o momento, ocasião em que falou para George que esse deveria esclarecer os fatos. Relatou que, após conversar com George, os milicianos disseram que por ora estava tranquilo, pois ainda estariam apurando.

Marco Antônio disse que após algum tempo foi notificado pela delegacia para retirar sua filha, ocasião em que começou a ter noção do que estaria acontecendo. Narrou que os policiais relataram o envolvimento do réu no homicídio das vítimas, motivo pelo qual pediu sinceridade para filha.

Segundo a testemunha, Yasmin teria dito que só soube do envolvimento do réu quando já estavam em São Paulo, ocasião em que esse teria se embriagado e dito que havia participado da execução da vítima, além de ter dito que teria sido proibida de passar sua localização para a testemunha porque mandariam pessoas da Mangueirinha de Duque de Caxias para executá-lo.

A testemunha relatou que os milicianos o intimaram para que levasse sua filha para a comunidade para que essa prestasse esclarecimentos, mas não o fez por saber que essa seria morta. Relatou, ainda, que Yasmin não teria prestado declarações em sua presença pois estava envergonhada, já que havia escondido detalhes.

Em relação a José Ricardo, disse ter sabido que esse e George eram "irmãos". Relatou que, após os fatos, falou com a esposa de José Ricardo, a qual disse que não sabia de nada e que apenas tinha comprado uma casa de George. Acrescentou que José Ricardo lhe ofereceu pagar 40 mil reais, oriundo de uma dívida que teria com George, sob o argumento de que seria por consideração a Yasmin, o qual não foi aceito.

Marco Antônio contou que estranhou os gastos absurdos de George para mobiliar uma casa em um dia, além de compra de óculos, roupas e realização de exames. Narrou, ainda, que se sente atemorizado pelos réus e pelas pessoas que os ajudaram a executar a vítima, as quais seriam da comunidade da Mangueirinha.

Ao final, disse ter sabido que mataram Sandrinho no mesmo contexto em que Catiri foi morto, além de que George teria dito para sua filha que havia dado um tiro de misericórdia porque estava "engasgado" porque Sandro teria mexido com Yasmin.

Patrícia, esposa da vítima Marquinhos Catiri, disse que conviveu com essa por 26 anos e relatou que não sabia o que a vítima fazia no local e não

tinha conhecimento do estabelecimento comercial da vítima. Narrou que Catiri seria agricultor e trabalhava na ONG Jovem Rio, que funcionava em Del Castilho.

Patrícia disse que desconhecia o envolvimento da vítima com a milícia e que esse tinha uma propriedade rural arrendada em Teresópolis, na qual trabalhava com hortaliças.

Por fim, disse que não tinha acesso aos negócios da vítima e que não teria como explicar as negociações daquela.

A informante Yasmin, ex-namorada de George, disse que morava com o réu na comunidade do Guarda e, posteriormente na comunidade Águia de Ouro, em imóvel escolhido por esse.

Yasmin narrou que conheceu George como mototaxista e, posteriormente, esse contou que trabalhava para José Ricardo, ocasião em que indagou qual seria a atividade. Contudo, como o réu ficou muito alterado, compreendeu que não deveria mais perguntar sobre o assunto.

Em relação ao local dos fatos, afirmou que não sabia que tinha uma academia naquele local, mas, após os fatos, percebeu que a casa era bem próxima da academia, da qual era possível ver o local, além de ter ressaltado que o George passava bastante tempo fumando na varanda.

Yasmin disse que, no início do relacionamento, tinha acesso ao telefone do acusado, mas teria parado por vontade própria, pois sempre encontrava indícios de traição. Relatou que George recebia pagamentos de José Ricardo por pix ou buscava a quantia pessoalmente, mas não relatava o motivo do pagamento.

A informante esclareceu que George disse que precisaria ir para São Paulo a trabalho e pensava que esse trabalhava com cigarros eletrônicos, pois havia visto algumas caixas na casa de José Ricardo.

Embora não soubesse precisar a data, Yasmin relatou que, em data próxima do crime, foi levada para a casa de Jose Ricardo e lá teria permanecido com Ketlyn, esposa do corréu. Acrescentou que José Ricardo teria dito que levaria George a São Paulo, ocasião em que não conseguiram contato com os réus, mas não pode afirmar que foi o dia do crime. Contudo, se recordava de que foi para São Paulo no dia 19/11, oportunidade em que George disse para arrumar suas coisas, pois iriam naquele momento. Após, saíram para comer, ocasião em que Ketlyn chorou e disse que estava feliz e aliviada porque não tinha acontecido nada com esses.

Yasmin afirmou que não entendeu o que estava acontecendo ou o motivo da comemoração, ocasião em que Ketlyn afirmou que agora essa poderia ter os telefones que quisesse.

A informante narrou que chegaram em São Paulo de madrugada e, após saírem do banho, George contou que tinha matado Catiri e narrou que havia 12 pessoas na casa em que viviam e que não poderiam voltar na comunidade. Acrescentou que George exibiu uma foto em que estava encapuzado e acrescentou que tinha matado Sandrinho.

Yasmin disse que sabia quem era Catiri, pois era o chefe da favela, o qual era relacionado à milícia e afirmou que acredita correr risco de morte por contar o que sabe. Ressaltou que George disse que se essa contasse o que sabia, "eles" a matariam.

Indagada, a informante relatou que percebeu que o réu havia recebido dinheiro, mas não tinha como saber o valor. Esclareceu que compraram utensílios para a casa e fizeram óculos. Acrescentou que permaneceu dois meses com George em São Paulo e afirmou que não conhecia Rafael Dutra ou "Sem alma".

Em relação ao homicídio de Sandrinho, disse que George afirmou que tinha sido quem efetuou o disparo quando estavam saindo do local, motivado por vingança, pois aquele tinha dado em cima da depoente.

Quanto aos seus depoimentos na delegacia, Yasmin afirmou que seu pai soube dos fatos após essa conversar com o delegado Alexandre e com Aracely, ocasião em que pediu para que aquele não presenciasse suas declarações. Ressaltou que os fatos prejudicaram sua família e asseverou desconhecer a câmera que estava instalada em uma planta de sua casa.

Yasmin afirmou que foi George quem teria levado a planta para a residência, o qual disse que a luz era decoração. Ressaltou que apenas na delegacia soube que se tratava de uma câmera escondida.

No que diz respeito ao dia da prisão, Yasmin afirmou que, no dia 14 de dezembro, ao abrirem a porta, se depararam com os policiais. Após, o réu abriu o portão e foi algemado, enquanto os policiais revistaram a casa. Afirmou que forneceu as senhas dos telefones, os quais ainda se encontram na delegacia, e relatou que um dos policiais chutou o réu enquanto esse já estava detido.

Por fim, disse que em um primeiro momento mentiu por estar com medo. Entretanto, resolveu falar a verdade pois queria que os réus entendessem que o que fizeram foi errado, além de ter resolvido falar a verdade porque iriam descobrir.

A testemunha Josiano, policial militar, narrou que trabalhava no 3º BPM-Méier e que foram acionados por possível invasão na comunidade. Ao chegarem no local, havia um rapaz vitimado por PAF e foi solicitado que socorresse o indivíduo até o Hospital Salgado Filho. Relatou que não conhecia a vítima, mas já tinha ouvido falar de Marquinhos Catiri, o qual seria um dos "donos" da comunidade, além de ter ouvido que havia envolvimento desse com jogos e milícia.

Por fim, disse que não havia invasão e que não presenciou troca de tiros.

A testemunha Maria Aparecida, declarou que estava no seu comércio, em frente à academia, quando ouviu os disparos. Relatou que inicialmente pensou que seria um disparo por acidente. Contudo, passaram a ser efetuados muitos disparos, motivo pelo qual foi procurar seu neto.

Maria contou que os disparos eram efetuados de uma casa e afirmou ter visto homens encapuzados naquele local. Ressaltou que conhecia as vítimas porque compravam itens em seu comércio e afirmou que Sandrinho sempre estava presente com Catiri, além de outros seguranças da vítima.

A testemunha afirmou que conhecia George porque fazia compras em seu comércio, mas somente soube onde esse morava após os fatos. Confirmou que os tiros vieram da direção da casa do réu George e acrescentou já ter visto a vítima Sandrinho com arma de fogo.

Por fim, disse não sabe dizer se há milícia naquele local.
Em seu interrogatório, os acusados George e José Ricardo exerceram o direito constitucional ao silêncio. O réu Rafael Dutra não foi interrogado, pois foragido.

Além da prova testemunhal, consta dos autos n. 0301765-56.2022.8.19 .0001 o deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, além das decisões que decretaram a prisão temporária dos réus George e José Ricardo.

Assim, uma vez comprovada a materialidade e indiciada a autoria, devem os acusados serem levados a plenário para que os juízes naturais possam analisar a tese defensiva e decidir. Portanto, não cabe ao juiz togado a análise das teses sustentadas pela Defesa.

Em relação ao pedido de absolvição sumária, na primeira fase do rito do júri se faz necessária a existência de provas incontestáveis da incidência de uma das possibilidades previstas no art. 415 do CPP, o que não é o caso dos autos. Assim, deve o fato ser submetido à apreciação do Tribunal do Juri, juiz natural da causa.

Verifica-se, ainda, que as qualificadoras previstas nos incisos I, IV e VIII, do Código Penal, se encontram devidamente indiciadas nos autos pelas declarações das testemunhas, imagens e laudo de exame de necropsia, o que também deverá ser analisado pelos juízes naturais.
Consoante a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri (AgRg no AREsp n. 2.198.026/MT, Ministro João Batista Moreira, Desembargador convocado do TRF1, Quinta Turma, DJe 3/5/2023).

Em relação ao crime conexo ao crime doloso contra a vida, atribuídos aos réus, presentes os elementos mínimos para juízo de admissibilidade, conforme prova oral produzida e documentos juntados aos autos.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "decisão de pronúncia de delito da competência do Tribunal do Júri acarreta a submissão do crime conexo à apreciação do conselho de sentença, ressalvada a hipótese da falta de justa causa em relação ao delito conexo, como ausência da materialidade do fato ou de indícios de autoria". AgRg no AREsp nº 1.621.078/PR, e o AgRg no REsp nº 1.693.713/GO.

A questão, desta forma, apresenta-se apta ao julgamento popular, pois, diante da probabilidade de os acusados serem os autores dos fatos em comento, os jurados devem decidir o mérito da causa.

Diante do exposto, julgo admissível a pretensão punitiva estatal e PRONUNCIO GEORGE GARCIA DE SOUZA ALCOVIAS na prática do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VIII e art. 211 (na forma do art. 29), todos do Código Penal, e JOSÉ RICARDO GOMES SIMÕES e RAFAEL DO NASCIMENTO DUTRA, nas condutas do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VIII (na forma do art. 29) e art. 211 (na forma do art. 29), todos do Código Penal a fim de que sejam levados a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Determino que os acusados sejam intimados da presente decisão na forma do artigo 420, inciso I, do Código de Processo Penal.

Mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, pois permanecem inalterados os motivos ensejadores da custódia cautelar.

Dê-se ciência ao Ministério Público e às Defesas.
Preclusas as vias impugnativas, voltem conclusos. (...)"

***Inépcia da denúncia**:*

A denúncia atende aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e se encontra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.
O denunciado Rafael foi denunciado por participação relevante na empreitada criminosa e se encontra incurso na forma do art. 29, do Código Penal para ambos os delitos, motivo pelo qual se impõe o afastamento da arguição de inépcia da denúncia.

Nulidade da decisão que autorizou o compartilhamento dos dados telefônicos e telemáticos relacionados aos corréus George Alcovias e José Ricardo por ausência de fundamentação idônea:
Como bem se manifestou o juízo de primeiro grau, em relação ao argumento de nulidade da decisão proferida nos autos 301765-56.2022.8.19.0001, que deferiu o compartilhamento da prova produzida com os inquéritos nº 057-07665/2022, 034-13731/ 2022, 901-00876/2022 e 901-01046/ 2022, impossível analisar nestes autos decisão proferida em outro processo, no qual a parte sequer consta da relação processual.

Ausência de justa causa:

Há justa causa para a deflagração da ação penal, em desfavor de todos os acusados, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, que exsurgem do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial.

Em apertada síntese, no curso do feito, foram juntados laudos periciais relevantes, tais como laudo de exame em local de encontro de cadáver, laudo de necropsia, laudo de confronto balístico e laudo de perícia criminal de comparação de falante, respectivamente.

Também foram anexados relatórios de quebra de sigilo de aparelhos celulares e dados telemáticos, que instruíram a apuração dos fatos e a identificação dos vínculos entre os acusados, termo de declaração em sede policial de Alexsandra Maria da Silva, filha da vítima Alexsandro e-doc. 0013, fls. 23/24, Termo de declaração em sede policial de Yasmin, companheira do réu George consta e-doc. 0071 fls. 16/19, da testemunha Maria Aparecida Passos e-doc. 0071 fls. 20/22, Termo de declaração em sede policial de Lehonan Ventura da Silva (proprietário do imóvel alugado pelo acusado George) e-doc. 100 fls. 18/20; Termo de declaração em sede policial de Cristina Ventura da Silva (dona da pensão próxima ao imóvel alugado pelo acusado George) e-doc. 100 fls. 22/24; Termo de declaração em sede policial de Marco Antonio, pai de Yasmin e-doc. 100,fls. 26/27, Termo de declaração em sede policial Kassiane, ex-companheira do réu George) e-doc. 100,fls. 28/29 e e-doc. 129, fls.01, Hingrid dos Santos Valoes (ex companheira de Alexsandro Jose da Silva, vulgo Sandrinho e-doc. 0303, fls. 24/26.

Logo, inviável a alegação de ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia.

Litispendência:

A presente denúncia foi lastreada no Inquérito Policial nº 901-01046/2022 que investigou a morte da vítima Alexsandro José da Silva, vulgo "Sandrinho" tendo sido recebida por este Juízo e-doc. 0528, por outro lado, o Inquérito Policial nº 901-01042/2022, ocasionou o processo n. 0301765-56.20228.19.0001, que investigou o homicídio da vítima Marco Antônio Figueiredo Martins, vulgo Marquinho Catiri.

Embora ambos os processos tratem de crimes ocorridos no mesmo contexto fático, as vítimas são distintas, razão pela qual não há litispendência, mas sim conexão entre as ações penais e não duplicidade de ações.

Assim, afasta-se a tese de litispendência.

Despronúncia:

As defesas dos acusados alegam, ausência de indícios suficientes de autoria. Contudo, não prospera a pretensão defensiva de despronúncia.

Urge lembrar que a fundamentação da decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova, até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados, na formação do veredicto.

Dessa forma, não é necessária a certeza, bastando apenas a existência elementos circunstanciais verossímeis da autoria para que o Juízo acolha a acusação e remeta o processo a julgamento pelo júri.

A avaliação das provas e sua credibilidade é competência dos Senhores Jurados.

Compulsando os autos verifica-se que a decisão de pronúncia deve ser mantida, ante o contexto probatório angariado.

A materialidade delitiva relativa ao crime de homicídio consumado se encontra suficientemente demonstrada.

Por outro lado, no que tange aos indícios de autoria, tem-se relatos que apontam o possível envolvimento dos recorrentes na morte da vítima

Alexsandro José da Silva e encontram guarida na prova oral, conforme consta da sentença de pronúncia, em especial os depoimentos das testemunhas Alexandre, delegado de polícia, a testemunha Araceli, policial civil lotada na DH da Capital, testemunha Marco Antônio, pai de Yasmin, a informante Yasmin, ex-namorada de George, além da testemunha Maria Aparecida.

Transcreve-se a declaração prestada em sede policial pela testemunha Lehonan Ventura da Silva (proprietário do imóvel alugado pelo acusado George), conforme abaixo: (e-doc. 100 fls. 18/20)

" (...) Que reside na Comunidade Águia de Ouro, local também conhecido como Rato, desde 2005, e que, junto com seu avô, é proprietário do imóvel situado na Rua Pedro Borges, também conhecida como Rua Gretiza nº 6. O térreo do imóvel é alugado para sua tia Cristina Ventura da Silva, que utiliza o local como ponto comercial onde possui uma pensão, e o segundo pavimento é um apartamento que alugam para terceiros. ***Lehonan esclareceu que, no dia 04/10/2022, recebeu mensagens provenientes do número 21 96757-4247, via WhatsApp, questionando sobre a disponibilidade do imóvel. O interlocutor, que se identificou como Jorge ou George, disse ter visto o anúncio de locação colado na porta do imóvel. Após negociação, o imóvel foi alugado informalmente pelo valor mensal de R$ 550,00. Cerca de dois dias após a negociação, o locatário identificado como George se mudou para o imóvel, trazendo poucos móveis e eletrodomésticos, todos com aspecto de má conservação/antigos****. No local também passou a morar uma mulher, que George disse ser sua esposa. Lehonan afirmou que só viu a suposta esposa de George por foto, nunca pessoalmente, mas sua tia Cristina a via diariamente saindo cedo de casa.* ***George realizou o primeiro pagamento de aluguel via PIX no dia 08/10/2022, sendo o titular da conta de origem José Ricardo Gomes Simões. O segundo aluguel foi pago no dia 05/11/2022, via PIX de titularidade de George Garcia de Souza Alcovias. Lehonan reconheceu, de modo inequívoco, a fotografia de George Garcia de Souza Alcovias como sendo o indivíduo que alugou e morou em seu imóvel. Acrescentou que George usava também o telefone 21 97195-2830 para enviar comprovantes de transferência, e que o segundo número estava com o WhatsApp ativado na função de mensagens temporárias, não tendo mais acesso ao histórico das conversas.*** *Lehonan relatou que George nunca conversou sobre sua vida pessoal ou profissional, mas costumava passar o dia todo em casa, aparentemente jogando videogame. Às vezes, George chegava ao local em um carro prata, mas Lehonan nunca viu tal veículo estacionado em sua rua. Também era comum um motociclista levar entregas para George, mas Lehonan nunca viu o entregador. No dia do crime, por volta de 10h/11h, Lehonan estava em casa quando ouviu o som de duas explosões e, em seguida, diversos disparos de arma de fogo. Cerca de quinze minutos após*

cessarem os disparos, saiu de casa e viu que a academia próxima e uma picape preta estavam cheias de marcas de disparos, obtendo a informação de que o indivíduo conhecido como Marquinho Catiri havia sido baleado no local. Lehonan afirmou que não tem conhecimento sobre as atividades exatas exercidas por Catiri, nunca teve contato com a vítima, mas sabia que ***Catiri era proprietário da academia onde foi executado; QUE CATIRI costumava ir à academia de segunda à sexta-feira, próximo ao horário de almoço; QUE CATIRI sempre chegava ao local escoltado por muitos seguranças (acredita que eram em média uns 10/15 homens);*** *QUE o declarante não conhece os indivíduos que faziam a segurança de CATIRI; QUE não sabe que horas CATIRI chegou no local no dia 19 NOV, nem quantos seguranças o acompanhavam, pois estava dentro de casa o tempo todo;* ***QUE ouviu comentários de que nesse dia CATIRI estava acompanhado de menos seguranças do que o habitual; QUE o declarante informa que, como estava dentro de sua casa, não notou a chegada de pessoas estranhas no apartamento alugado para GEORGE; QUE soube posteriormente que seu apartamento teria sido usado como base para os atiradores que atentaram contra a vida de CATIRI; QUE não soube informar quantas pessoas teriam participado da ação, nem quando elas chegaram ao local, nem como elas teriam se evadido após o cometimento do homicídio; QUE o apartamento ficou abandonado após o fato, não tendo mais o declarante visto GEORGE e sua esposa; QUE GEORGE não o procurou para devolver as chaves, e, ao ingressar no imóvel posteriormente, identificou que não havia mais no local pertences de uso pessoal dos inquilinos****; QUE o declarante informa que não tem suspeitas de quem sejam os autores do homicídio nem qual seria a motivação. (...)" grifamos.*

Visando evitar tautologia, colaciono o depoimento prestado em juízo, pela testemunha Delegado de Polícia Alexandre, conforme se verifica da sentença de pronúncia, a saber:

" (...) Em relação à autoria, em juízo, a testemunha Alexandre, delegado de polícia, narrou que conhecia as vítimas de uma investigação da DRACO sobre atividades de milícias e extorsões de motoristas de transporte alternativo na zona oeste do Rio.

Relatou que a vítima Marquinhos Catiri era articulada e foi identificada como liderança de organização criminosa com domínio de diversas áreas. Já a vítima Alexsandro foi identificada como líder de comunidade e envolvimento com milícia.

Esclareceu que, no início de 2022, tomou conhecimento pela Polícia Federal de que a vítima Catiri havia se associado ao contraventor Bernardo Bello, indivíduo que teria assumido parte da região que seria da família Garcia na atividade de "jogo do bicho".

A testemunha informou que teve ciência do homicídio de Catiri antes mesmo de a delegacia ser acionada, pois esse teriam sido "fora do comum". Esclareceu que o corpo de Alexsandro somente foi encontrado no dia seguinte, ocasião em que associou os homicídios.

Alexandre narrou que foram realizadas as diligências no local, com identificação do imóvel utilizado para plataforma dos atiradores.

Relatou que identificaram o acusado George como locatário do imóvel, ocasião em que requereram a decretação de sua prisão temporária e medidas cautelares de quebra de sigilo e interceptação. Durante as investigações, teria sido constatada a participação de George, o qual havia se evadido com a namorada para São Paulo.

A testemunha confirmou que Yasmin, namorada de George, disse que teria sido ameaçada pelo réu para que não contasse o que sabia sobre os fatos. Contudo, essa teria sido convencida por seu pai e contou que George teria assumido ter efetuado os disparos contra a vítima "Sandrinho".

O delegado narrou que foram aproximadamente 10 participantes da ação, mas nem todos os indivíduos foram identificados, além de os homicídios terem sido relacionados à disputa entre organizações criminosas voltada para o jogo do bicho e comércio ilegal de cigarros.

Acrescentou que foram identificados outros homicídios praticados com as mesmas armas de fogo, os quais se encontravam em investigação, todos relacionados ao comércio de cigarros e guerra da contravenção.

Alexandre relatou que os homicídios foram orquestrados há pelo menos um ano, período no qual George residiu na comunidade onde os fatos ocorreram. Foi apurado, ainda, que George mantinha contato com os corréus Rafael Dutra e José Ricardo, com diálogos interceptados com autorização judicial, no qual narram a intenção do "patrão" de mandá-lo para o Paraguai.

Outro fato ressaltado pela testemunha foram fotos obtidas na quebra do sigilo telefônico de José Ricardo, com o sobrevoo de um drone poucos dias antes do crime, no exato local em que esse teria ocorrido.

Relatou que a identificação de Rafael Dutra teria sido pelas conversas obtidas com as quebras, além da perícia de voz que confirmou que seria o acusado o interlocutor das gravações.

Acrescentou que, antes do crime, os réus reuniram suas esposas em Duque de Caxias, local para o qual retornaram após a execução, e afirmou que George teria ido com sua namorada para São Paulo no dia seguinte.

O delegado relatou as diversas diligências realizadas, como a busca e apreensão residencial, extração de dados brutos telemáticos, além de perícia em aparelhos telefônicos. Em resumo, narrou que teria sido constatado o monitoramento de diversas pessoas e foi delineada a relação do acusado José Ricardo com uma organização criminosa de Duque de Caxias, voltada ao contrabando de cigarros, a qual teria assumido os pontos de contravenção em Vila Isabel, região dominada por Bernardo Bello.

Esclareceu que a apreensão do material com José Ricardo teria sido em março de 2023 e, em abril de 2023, teria se iniciado confronto armado na região entre os personagens Adilsinho e Bernardo Bello, o que teria sido relatado por Cabral.

Acrescentou que as armas utilizadas no homicídio de Catiri também teriam sido utilizadas na tentativa de homicídio de Luiz Cabral e no homicídio de Fernando, todos relacionados ao contraventor Bernardo Bello.

O delegado informou que foram realizadas diligências no local que identificaram que na casa havia cápsulas de pelo menos 5 tipos de armas, além de granadas. Relatou, ainda, que foi feito um "rap" com os vulgos dos participantes da execução, dentre os quais "Sem Alma". Acrescentou que há indícios de participação de Rafael Dutra no monitoramento anterior da vítima, além de conversas posteriores que indicam que Rafael Dutra fazia parte da organização criminosa. Relatou, ainda, que no depósito de bebidas do acusado foram encontradas diversas munições, as quais seriam desviadas, e que lotes de munições encontradas com Rafael Dutra foram associadas a outros homicídios.
Por fim, ressaltou que o contato de Rafael Dutra constava nos telefones de George e José Ricardo. (...)"

Sendo assim, não procede os argumentos dos recorrentes.

O Código de Processo Penal autoriza a pronúncia quando há indícios suficientes.

Por indício suficiente, tem-se que é o que satisfaz, bastante apto ou capaz; que já se apresenta como prova, ao menos provável para a expedição de um decreto aflitivo.

Nessa espécie de delito, cabe ao Magistrado sumariante, nesta fase verificar a existência ou não de indícios suficientes de autoria, sendo que em caso positivo, deve pronunciar o réu e, inexistindo indícios, deverá impronunciá-lo.

Com efeito, para a absolvição sumária, mister se faz a existência, de forma cristalina, de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, sem o que deverá remeter o julgamento ao Tribunal Popular.
Ressalte-se, que descabe ao Juiz Sumariante a análise do mérito neste momento processual evitando, com sua decisão, induzir os Senhores Jurados no julgamento final. Deve, assim, reservar-se a remeter o réu à julgamento pelo Tribunal Popular tão, somente diante de indícios claros de autoria.

A manutenção do decreto de pronúncia, portanto, é medida que se impõe, haja vista que as combativas defesas não lograram êxito, em comprovar de forma plena, límpida e escoimada de qualquer dúvida, tese que subtraia aos acusados a responsabilização, pela ocorrência do fato delitivo.

Ora, consta nos autos, a existência de duas versões distintas e controvertidas. A primeira versão sustentada pela acusação que afirma que os recorrentes tem envolvimento na empreitada criminosa. A segunda versão sustentada pelas defesas no sentido da ausência de provas para pronunciar os acusados.

Note-se que não estando presente, de forma cristalina, a tese trazida pela defesa e, havendo conflito de versões, é necessário, a remessa do julgamento para o Tribunal Popular para que os Juízes naturais da causa decidam.

A pronúncia configura um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

Acertada a decisão do Juízo, que remeteu o julgamento para o Júri Popular encontrando-se, irretocável a decisão atacada, em conformidade com o art. 413, do CPP, momento em que as provas colhidas serão examinadas, não havendo motivo para a reforma do referido pronunciamento judicial.

<u>Qualificadoras</u>:

No tocante aos pedidos subsidiários das defesas para que sejam afastadas as qualificadoras previstas nos incisos I, IV e VIII, do Código Penal, não repelidas, de plano, pelo caderno probatório, necessário o encaminhamento ao Conselho de Sentença.

Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do

Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

As qualificadoras, encontram amparo tanto na prova oral, como nos laudos periciais juntados aos autos e devem ser decididas pelo Conselho de Sentença.

Segundo consta da denúncia, a vítima estava sendo aguardada de forma oculta, impossibilitando, qualquer chance de defesa.

Consta que o delito foi praticado por motivo torpe, eis que impulsionado pelo abjeto sentimento de ganância, mediante promessa de recompensas.

Ainda se tem que o delito foi cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito, conforme laudos periciais anexados aos autos.

Em plenário, as defesas poderão desenvolver amplamente as teses contrárias, à imputação que pesam em desfavor dos recorrentes.

Pondera-se que, mesmo na dúvida sobre as qualificadoras, deve a sentença acolhê-las para não retirar do júri a possibilidade de apreciá-las. Consoante a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 414 DO CPP. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial. (AgRg no AREsp 2522977/TO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª turma, Julgamento 21/05/2024, DJe 23/05/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DE PROVAS JUDICIALIZADAS QUE AMPARAM A PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICADORAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AFASTADA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE. SUBMISSÃO DO JULGAMENTO AO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se identifica ofensa à

regra do art. 155 do CPP, uma vez que há nos autos elementos que demonstram haver provas judicializadas que apontam o acusado como um dos responsáveis pela morte da vítima.2. Assiste razão à defesa quanto à não incidência da Súmula n. 284 do STF em relação ao pretendido afastamento das qualificadoras, motivo pelo qual o recurso especial deve ser conhecido, no ponto. 3. As instâncias ordinárias indicaram a vinculação do agravante às qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, motivo pelo qual não há falar em violação do art. 413 do CPP. 4. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF em relação à apontada violação do art. 413 do CPP e, em consequência, conhecer do recurso especial quanto ao ponto para negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 1997474 / MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª turma, Julgamento 27/06/2023, DJe 30/06/2023)

Da mesma forma, não se pode, nesta etapa, retirar do Júri Popular o julgamento do crime conexo previsto no artigo 211, do Código Penal, também imputado aos recorrentes, uma vez que, nas circunstâncias em que ocorreram os fatos, somente aos jurados é cabível a avaliação quanto a esse delito, uma vez presentes elementos indiciários, mínimos, sobre a materialidade e autoria do crime.

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de negar provimento aos recursos defensivos, mantendo íntegra a douta decisão, ora recorrida. (...)"

Logo, resta cristalino que não há afronta à regra do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como aos princípios da motivação e transparência jurisdicional, que asseguram às partes o direito de compreender as razões que sustentam o provimento judicial.

A economia processual, enquanto diretriz orientadora da atividade jurisdicional recomenda e legitima que o juiz concentre os seus esforços argumentativos na apreciação dos pontos fundamentais e decisivos, que possam efetivamente influenciar o resultado da demanda. Neste contexto, a obrigação constitucional prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe ao julgador o dever de motivação das decisões, deve ser compreendida de forma razoável e coerente com o propósito da atividade jurisdicional.

Com efeito, ao se proferir uma decisão judicial, o magistrado não está obrigado a responder de maneira individualizada e exaustiva

a todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe enfrentar e solucionar aquelas que sejam juridicamente relevantes e suficientes para fundamentar a sua conclusão.

Dessa forma, basta que a decisão judicial seja adequadamente motivada, enfrentando de forma clara e suficiente as questões nucleares e essenciais, cuja análise seja imprescindível à formação do convencimento do magistrado e à justa resolução da controvérsia apresentada.

A suficiência da fundamentação não decorre da quantidade ou exaustividade dos argumentos analisados, mas da qualidade e da relevância jurídica das questões efetivamente abordadas pelo juiz, garantindo-se, com isso, tanto o atendimento ao comando constitucional quanto a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional.

Ademais, a análise minuciada de argumentos não é permitida na primeira fase do procedimento escalonado do tribunal do júri e, não caracterizam afronta ao princípio do contraditório ou à ampla defesa.

A sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma analógica, *in casu*, reforça essa compreensão, ao exigir que o julgador enfrente as alegações de maneira suficiente, sem impor, contudo, a necessidade de responder exaustivamente as questões irrelevantes ou incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Portanto, a interpretação mais acertada do sistema processual contemporâneo privilegia a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, vedando a utilização de mecanismos recursais de forma abusiva ou meramente protelatória.

Como cediço na primeira fase do procedimento escalonado do júri não cabe ao juiz, tampouco ao Tribunal proceder ao exame minucioso das provas e das teses de mérito e subsidiárias que venham adornar o elemento do crime.

Lado outro, não há qualquer ofensa a regra disposta no artigo 155, do Código de Processo Penal, pois é lícito ao juiz a livre apreciação das provas produzidas no contexto do contraditório, não podendo tão somente motivá-las exclusivamente em elementos coligidos na seara inquisitorial, o que não é a hipótese retratada neste caso.

Existindo elementos de informação da fase extrajudicial corroborados por outros elementos de prova judicializados, que apontem indícios em desfavor do recorrente, cabe ao Magistrado singular, na ocasião de proferir a decisão de pronúncia, confrontar os elementos de informação tidos por ele como suficientes para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, com as demais provas decorrentes da instrução criminal, o que nitidamente ocorreu.

Nesse sentido, o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando da decisão proferida pelo eminente Relator Ministro Jesuíno Rissato, nos autos do *Habeas Corpus* nº 884.360-RS, *in verbis*:

> *" (...) Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, sobrevindo decisão que o impronunciou.*
> *Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para pronunciar o réu nos termos da inicial acusatória.*
> ***A impetrante sustenta que "o acórdão exarado pelo Tribunal a quo, ao entender por pronunciar o paciente, negou vigência aos artigos 155 e 414, do Código de Processo Penal, uma vez que inexiste qualquer prova judicializada a respeito da autoria do delito" (fl. 4).***
> *Aduz que "a pronúncia do paciente tem como supedâneo o que foi dito pela vítima na fase inquisitorial e o testemunho indireto da mãe da vítima que, na verdade, é mera informante, não prestando o compromisso de dizer a verdade, que reproduziu o que teria lhe dito a vítima, a qual não foi ouvida em juízo por desistência do Ministério Público" (fl. 8).*
> ***Argumenta, ainda, que "o órgão acusatório, a quem cabe a carga de demonstrar indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, não logrou êxito no seu mister, inexistindo qualquer prova judicializada a amparar a decisão de pronúncia, de forma que a decisão expedida pelo Eg. Tribunal a quo se revela manifestamente contrária à prova (judicializada) dos autos" (fl. 10)***
> *Requer a cassação do acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme acima delineado, para impronunciar o paciente.*
> *Liminar indeferida e prestadas as informações.*
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 153-166).*
> *Extrai-se do acórdão (fls. 18-27):*
> *(...) O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, restringe-se a situações excepcionais, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada*

pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção de punibilidade.
Na espécie, ao contrário do que aponta a defesa, os indícios de autoria se deram inicialmente pelo depoimento da própria vítima (já falecida) na delegacia e confirmada em juízo pela mãe desta, que ouviu do filho o apontamento da autoria delitiva do ora paciente, compondo narrativa coerente que reforça a dinâmica dos fatos relatada na denúncia.
Ao contrário do que alega a defesa, portanto, a prova não está baseada unicamente na prova colhida na fase investigativa. Nesse passo, é importante destacar a idoneidade e relevância da prova judicial consistente no depoimento da mãe da vítima, que ouviu do próprio filho a narrativa de que Dionatan, ora paciente, seria seu algoz, pois o reconheceu no momento da suposta tentativa de homicídio.
Cumpre consignar, outrossim, que a "pronúncia é um juízo de justa causa, cuja análise não exclui as provas colhidas no inquérito policial, por tratar-se de indícios.
Tal entendimento não viola o disposto no art. 155 do CPP, pois, como se sabe, o juiz não pode condenar exclusivamente com base em prova do inquérito policial, mas isso não impede que a decisão de pronúncia seja com base nessa prova" *(HC n. 265.842/MG, Ministro Rogério Schietti Cruz, relator para o acórdão Ministro Néfi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 01/09/2016).*

Nesse mesmo sentido colaciono o voto abaixo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS EM PROVA ORAL. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) que manteve a pronúncia do réu pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber, considerando o princípio do in dubio pro societate na primeira fase do rito processual que envolve o Tribunal do Júri e a impossibilidade de reexame fático-probatório por esta Corte via recurso especial, se: (i) existiram indícios de autoria suficientes para manter a pronúncia em desfavor do agravante, bem como se tais indícios foram demonstrados a partir de provas válidas; (ii) houve prova suficiente das qualificadoras no homicídio praticado.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário juízo de certeza. Dessa forma, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a pronúncia, apontando elementos concretos constantes dos autos de origem, em especial o firme depoimento em juízo da testemunha que esteve presente quando dos fatos, potencializado com o depoimento de outra testemunha em sede inquisitiva, tendo indicado suficientemente os indícios de autoria necessários.

4. A jurisprudência desta Corte entende que o depoimento de testemunha presencial que falece antes de ser ouvida em juízo constitui prova irrepetível válida, nos termos da parte final do disposto art. 155 do Código de Processo Penal, sendo admissível para fundamentar a pronúncia.

5. A exclusão de qualificadoras na fase do judicium accusationis somente é cabível quando manifestamente improcedentes, sendo o Tribunal do Júri o órgão competente para decidir sobre a incidência ou não das qualificadoras no caso concreto. *6. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada na presente hipótese, pois a pretensão de despronúncia ou de exclusão de qualificadoras demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: ***1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não demandando juízo de certeza necessário à condenação. Evidenciados elementos informativos que sustentem tais requisitos, deve prevalecer a pronúncia, em observância ao in dubio pro societate presente na fase do judicium accusationis;*** *2. O depoimento de testemunha presencial que falece antes de ser ouvida em juízo constitui prova irrepetível válida, nos termos da parte final do disposto art. 155 do CPP, sendo admissível para fundamentar a pronúncia;* ***3. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri;*** *4. Inevitável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, para que fosse possível analisar com maior profundidade o pleito de despronúncia ou de exclusão de qualificadoras. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º; CP, art. 121, § 2º, I e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 920.136/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Rel. Min. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/10/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.185.066/AL, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025. (AgRg no AREsp 2965822/AL, Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Julgamento 09.12.2025, DJEN 18.12.2025)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Forçosa a conclusão de que a pronúncia não foi prolatada com fundamento unicamente em elementos colhidos na fase inquisitiva, mas também com esteio em prova produzida na fase judicial, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP.

Conforme estabelece o art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis *"quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão*" do *decisum*.

Ocorre que, o fato de não concordar com a decisão final proferida pelo Acórdão, ou divergir dos fundamentos por ele adotados, não lhe autoriza a manejar os embargos declaratórios, haja vista que o referido recurso só tem cabimento nos estritos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

In casu, caso pretenda o Embargante obter a reforma do julgado, deverá procurar as vias recursais adequadas a este fim.

Incabível, porém, pleitear, a título de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do Aresto pela via oblíqua dos declaratórios.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"A obtenção de efeitos infringentes em embargos de declaração somente revela-se possível, excepcionalmente, nos casos em que a alteração do julgado seja consequência natural da correção de um dos vícios dispostos no artigo 535 do CPC, o que "in casu", não se verifica". (EDcl no MS 11039/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Terceira Seção, v.u., DJ 18.03.2008 p.1)*
> *"Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro".*
> *(EDcl no REsp 708700/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, v.u., DJ 17.03.2008 p.1)*
>
> *"1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, o que não ocorreu no caso dos autos.*
> *2. Hipótese em que a irresignação do embargante resume-se ao seu erro inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão,*

não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos". (EDcl no AgRg no REsp 884860/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, v.u., DJ 10.03.2008 p.1).

O não acolhimento das razões ventiladas pela parte, não configura omissão, obscuridade ou contradição, para eventual acolhimento dos embargos de declaração.

Tendo em vista a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria e participação, tal como prevê o §1º do artigo 413 do Código de Processo Penal, resta justificado o prosseguimento da segunda etapa escalonada.

Por fim, ressalte-se que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, o que não se observa no caso dos autos, eis que busca a defesa somente, abrir acesso aos Tribunais Superiores.

A inexistência de vícios apontado pela parte embargante enseja a rejeição do recurso.

À conta de tais considerações, conheço dos embargos, mas os rejeito por inexistir na decisão alegada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator